

DECISÃO N° 1574288, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.495376/2017-13

AIS nº 1843913176 - CVPAF-SP

Autuada: INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A.

A empresa **INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A** foi autuada em 30 de agosto de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 4.12 da Resolução-RDC nº 216/2004 e Art. 16, CVS 5/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento da Legislação de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Trata-se de estabelecimento de produção de alimentos em cozinha industrial, que não possui Responsável Técnico inscrito no órgão fiscalizador de sua profissão pelo conselho de classe, conforme demonstrado no documento protocolado nesta Anvisa sob o expediente 801047171, em 25/08/2017, não tendo apresentado nenhum documento legal que justifique a falta do cumprimento da norma vigente. Tem como consequências ato lesivo a saúde pública, haja vista o estabelecimento ter deixado de tomar as providências de sua alçada, para cumprir a legislação pertinente, com risco iminente à saúde.

[...]

Notificada da autuação em 4 de setembro de 2017 (fls. 6), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de setembro de 2017 (fls. 29-80), alegando, em suma, que com relação ao funcionamento da loja visitada não há nenhuma irregularidade; que está impedida de regularizar seu registro em função de débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2005-2007 no Conselho Regional de Nutrição; que tão logo o parcelamento das anuidades tenha fim, o Conselho viabilizará o registro. Assim, o auto de infração não pode ser mantido e tão pouco a empresa deverá ser punida em razão da condição imposta pelo Conselho para a regularização do seu registro. Por

fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente e arquivado em definitivo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de outubro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 81), argumentando que no dia 30 de agosto de 2017 foi lavrado o presente auto de infração pois a empresa em epígrafe não sanou irregularidade apesar de notificada diversas vezes (Notificação 605/2016, 139/2017, 270/2017 e 445/2017) .

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 100).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que e a Resolução-RDC nº 216/2004 que trata do assunto não obriga a inscrição no conselho de classe, assim como, da presença de um Responsável Técnico no estabelecimento, e a Resolução CVS nº 5/2013, não se aplica aos Autos de Infração emitidos pela Anvisa. Portanto, nesse caso, não há descumprimento da legislação sanitária por parte do Autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/08/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/08/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1574288** e o código CRC **F414DA97**.
